AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.131 - MS (2018/0131792-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LINDOMAR BORGES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, III, DO CP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional se dá, de modo geral, por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. Entretanto, como o Juiz não é mero chancelador de documentos administrativos, poderá indeferir o benefício com lastro em peculiaridades do histórico carcerário que demonstrem a ausência de mérito do reeducando.

3. O aresto estadual foi prolatado em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, porquanto assinalou que o cometimento de diversas faltas disciplinares durante a execução penal é causa suficiente para o indeferimento do livramento condicional ao agravante. Não houve violação do art. 83, III, do Código Penal.

4. Em agravo regimental a parte não pode pretender a análise de tese anteriormente omitida e não examinada pelo Tribunal *a quo*, em indevida ampliação da causa de pedir e do pedido formulados no recurso inadmitido.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**